

máximos de som e ruídos, solicitarão autorização à SEDUR, que deliberará previamente sobre os níveis máximos a serem utilizados, considerando a localização, duração do evento e a legislação municipal.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 29 de janeiro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

EDNA DE FRANÇA FERREIRA
Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza,
Esportes e Lazer

DECRETO Nº 33.480 de 29 de janeiro de 2021

Estabelece as diretrizes e prazos para a apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2020 da e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como das Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCMBA) nºs 297/96, 1.060/05, 1.061/05, 1.062/05, 1.120/05, 1.121/05, 1.257/07, 1.337/15, 1.338/15, 1.344/16; 1.378/2018; 1.379/18; 1.383/19; 1.398/20; e tendo em vista as alterações provenientes das Resoluções TCMBA nºs. 1.411/20 e 1.412/20,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre diretrizes, procedimentos e prazos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal na elaboração da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Salvador relativa ao exercício financeiro de 2020.

Parágrafo único. Além das disposições previstas neste Decreto, a Prestação de Contas Anual deverá observar o fiel cumprimento do quanto estabelecido nas normas que regulam a matéria, dentre as quais destacam-se: a Lei Federal nº 4.320, de 1964; a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o Decreto Municipal nº 27.116, de 2016 e o Decreto Municipal nº 33.122, de 2020.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por Prestação de Contas Anual, a apresentação voluntária e tempestiva, por pessoa física, órgão ou entidade, dos documentos hábeis e necessários à comprovação dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 3º Fica a Controladoria Geral do Município - CGM responsável pela consolidação, análise e envio dos documentos que integram a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Salvador, bem como pelo monitoramento dos lançamentos realizados no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios - e-TCM - que se referem ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Compete às entidades da administração indireta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes, promover o lançamento e envio no sistema e-TCM dos documentos que integram as suas respectivas prestações de contas anuais.

Art. 4º Cada órgão ou entidade da Prefeitura deverá organizar, anexar e assinar em meio eletrônico a documentação no sistema e-TCM, cumprindo os prazos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. A documentação da Prestação de Contas Anual deve ser apresentada em formato PDF pesquisável, contendo informações legíveis, não podendo estar com baixa qualidade de resolução dos dados, tampouco apresentar listas e falhas em seu conteúdo.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 5º Para fins de cumprimento deste Decreto, os responsáveis pelas informações da Prestação de Contas Anual, indicados nas Seções I a XII do Capítulo III, deverão organizar, anexar e assinar documentos no sistema e-TCM até **26 de fevereiro de 2021**.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os documentos previstos na Seção XIII do Capítulo III, fica estabelecido o prazo de apresentação até **22 de março de 2021**.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS

SEÇÃO I

Das Informações sobre Bens Móveis e Imóveis

Art. 6º A Coordenadoria de Contabilidade - CCT da Secretaria da Fazenda - SEFAZ deverá anexar no e-TCM os documentos que subsidiarem os registros contábeis dos bens móveis adquiridos, exigidos no inciso II do art. 21 e I do art. 25, bem como dos bens imóveis adquiridos, exigidos no inciso III do art. 27 e III do art. 28, todos do Decreto Municipal nº 33.122, de 2020.

§ 1º A SEFAZ deverá anexar no e-TCM certidão emitida pelo Prefeito, Secretário Municipal da Fazenda, pelo Secretário Municipal de Gestão e responsáveis pelo Controle do Patrimônio (Bens Móveis e Imóveis) atestando que todos os bens do município classificados no ativo não circulante encontram-se devidamente registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, no caso dos bens móveis, identificados por plaquetas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE manterá o inventário geral dos bens móveis à disposição dos órgãos de controle, para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 3º A SEFAZ manterá o inventário geral dos bens imóveis à disposição dos órgãos de controle, para as verificações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II

Da Dívida Ativa e Precatórios

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município - PGMS deverá anexar ao e-TCM:

I - relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritos no exercício, discriminados por contribuinte e corrigido, acompanhada de certidão emitida pelo Prefeito, Secretário Municipal da Fazenda e Procurador Geral do Município, com o total da dívida ativa tributária e não tributária, atestando que os valores e títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária estão devidamente registrados;

II - demonstrativo dos resultados alcançados com as ações adotadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - relação dos precatórios existentes no último dia do exercício, por ordem cronológica de inscrição, segregando-os em alimentares e não alimentares; e

IV - relação analítica dos devedores beneficiados por eventuais baixas realizadas na Dívida Ativa Tributária e não Tributária, em virtude de renúncia, prescrição, anistia, remissão, cancelamento, exclusão e anulação, com número do processo administrativo, nome do devedor inscrito na dívida, data de inscrição do crédito, valores individualizados por devedor, motivação e data da baixa.

Parágrafo único. A PGMS manterá a relação geral de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária à disposição dos órgãos de controle, para as verificações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III

Da Receita Pública

Art. 8º A SEFAZ deverá anexar ao e-TCM relatório contendo demonstrativo com o desempenho da arrecadação em relação à previsão, indicando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

SEÇÃO IV

Dos Documentos do Encerramento do Exercício

Art. 9º A SEFAZ, por intermédio da Diretoria do Tesouro Municipal - DTM, deverá anexar ao e-TCM, os seguintes documentos:

I - comprovantes, por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante referentes às contas de atributo "P" (Permanente), incluindo precatórios;

II - termo de conferência de caixa e bancos lavrado no último dia do mês de dezembro, por comissão designada pelo Prefeito;

III - demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final; e

IV - demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final.

SEÇÃO V**Dos Demonstrativos Contábeis**

Art. 10. A SEFAZ, por intermédio da DTM, deverá anexar ao e-TCM, os seguintes documentos:

I - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 01 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

II - resumo geral da receita (Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

III - natureza da despesa (Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

IV - demonstrativo de programa de trabalho (Anexo 06 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

V - demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projeto e atividade (Anexo 07 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas (Anexo 08 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

VII - demonstrativo da despesa por órgão e funções (Anexo 09 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

VIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964), discriminando as alíneas por fonte de recursos;

IX - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

X - balanço orçamentário, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instruções de Procedimentos Contábeis 07 - IPC 07;

XI - balanço financeiro conforme definido no MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis 06 - IPC 06;

XII - balanço patrimonial, incluindo-se os bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal respectiva e de entidades da administração indireta, se houver, conforme definido no MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis 04 - IPC 04, acompanhado do Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado de dezembro;

XIII - demonstração das variações patrimoniais, conforme definido no MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis 05 - IPC 05;

XIV - demonstração dos fluxos de caixa, conforme definido no MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis 08 - IPC 08;

XV - demonstração das mutações no patrimônio líquido, conforme definido no MCASP;

XVI - demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

XVII - demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

XVIII - demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

XIX - relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributo "F" (Financeiro) ou "P" (Permanente);

XX - extratos bancários de dezembro, com suas conciliações complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente;

XXI - cópias dos contratos de operações de créditos e consórcios celebrados no exercício, acompanhados dos respectivos atos de autorização legislativa;

XXII - relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referentes aos créditos e valores a receber no curto prazo;

XXIII - relação dos restos a pagar, discriminando os processados e não processados do exercício, incluindo os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por números de ordem e dos empenhos, dotação, fonte de recursos, valor e nome do credor, informando o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, indicando-se, ainda, aquelas despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício;

XXIV - processos de baixa e/ou cancelamento independentes da execução orçamentária, devendo os cancelamentos de Restos a Pagar estar acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, com base na Instrução Cameral TCM nº 001/2016 - 1ª C;

XXV - processos de encampação, com apropriação do ativo e do passivo;

XXVI - relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua publicidade;

XXVII - balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e demonstração das mutações no patrimônio líquido, da administração indireta conforme definidos no MCASP;

XXVIII - cadastro do Contador responsável;

XXIX - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

XXX - relação das contas bancárias e aplicações financeiras;

XXXI - Demonstrativo e Quadro Resumo de Abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro;

XXXII - Demonstrativo e Quadro Resumo de Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação;

XXXIII - Demonstrativo dos Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira;

XXXIV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XXXV - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; e

XXXVI - Demonstrativo de Participação em Consórcio Público.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Contábeis devem vir acompanhados das notas explicativas, bem como da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento ao MCASP e à Resolução nº 1.402, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade, respectivamente.

SEÇÃO VI**Dos Fundos Especiais**

Art. 11. Os fundos especiais deverão anexar ao e-TCM os documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, conforme Resolução TCM nº 297, de 1996.

§ 1º Os extratos bancários e suas respectivas conciliações deverão ser anexados no e-TCM juntamente com os documentos que compõem a prestação de contas dos fundos especiais.

§2º A Secretaria Municipal da Educação deverá anexar ao e-TCM, juntamente com os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício, Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§3º A Secretaria Municipal da Saúde deverá anexar ao e-TCM, juntamente com os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII**Das Audiências Públicas**

Art. 12. A CGM deverá anexar ao e-TCM as atas das audiências públicas referentes aos quadrimestres do exercício, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Seção VIII**Do Relatório de Atividades**

Art. 13. A Casa Civil deverá anexar ao e-TCM o Relatório de Atividades do Poder Executivo.

SEÇÃO IX**Da Abertura de Créditos Adicionais**

Art. 14. A Casa Civil deverá anexar ao e-TCM:

I - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Fonte;

II - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Especiais por Fonte;

III - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários;

IV - Demonstrativo das Alterações no QDD; e

V - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Resumo.

SEÇÃO X**Do Gestor e Ordenadores de Despesa**

Art. 15. O Gabinete do Prefeito deverá anexar ao e-TCM:

I - declaração do Prefeito de seu patrimônio com os bens e valores dele integrantes no exercício; e

II - ato(s) devidamente publicado(s) atinente(s) à formalização de delegação de poderes para ordenar despesas aos agentes políticos.

SEÇÃO XI
Dos Instrumentos de Planejamento

Art. 16. A Casa Civil deverá anexar ao e-TCM:

I - Demonstrativo do Plano Plurianual;

II - Demonstrativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Demonstrativo da Lei Orçamentária Anual;

IV - Demonstrativo da Programação Financeira; e

V - Demonstrativo do Decreto que aprovou QDD.

SEÇÃO XII
Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 17. A SEMGE, por intermédio da Diretoria de Previdência, deverá anexar ao e-TCM:

I - cópia das atas das reuniões ou respectivo(s) extratos(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenham aprovado as demonstrações financeiras;

II - Avaliação atuarial, de acordo com as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais estabelecidas pela Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, e suas alterações;

III - cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (art. 2º, Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008);

IV - declaração de que a base cadastral utilizada para a realização da avaliação atuarial é completa e consistente (inciso II, do art. 46 da Orientação Normativa MPS nº 02, de 31/03/2009);

V - declaração de que o Censo Previdenciário conta com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos (inciso II, do art. 15 da Orientação Normativa MPS nº 02, de 31/03/2009);

VI - demonstrativo do resultado da avaliação atuarial - DRAA, contendo assinaturas do representante legal do ente, dirigente da unidade gestora do RPPS e atuário responsável, acompanhada do número de registro no IBA (alínea "b", XVI, do art. 5º, da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008);

VII - Lei Municipal específica autorizando a firmar termo de acordo de parcelamento ou parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, se houver, acompanhada da sua publicação (art. 5º-A, da Portaria MPS nº 402, de 12/12/2008);

VIII - Nota técnica atuarial - NTA, contendo assinaturas do representante legal do ente, do dirigente da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável, acompanhada do número de registro no IBA (alínea "I", XVI, do art. 5º, da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008);

IX - Parecer atuarial, contendo assinaturas do representante legal do ente, dirigente da unidade gestora do RPPS e atuário responsável, acompanhada do número de registro no IBA (inciso IX, art. 2º, da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008);

X - Política anual de investimentos aprovada pelo órgão superior competente (art. 5º da Resolução CMN nº 3.922, de 25/11/2010);

XI - relatório concernente ao 2º semestre que demonstre a avaliação do desempenho das

aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, efetuadas por entidade autorizada e credenciada (inciso III, do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011);

XII - termo de acordo de parcelamento ou parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, se houver, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis; (art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 12/12/2008); e

XIII - comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011).

SEÇÃO XIII
Da Controladoria Geral do Município

Art. 18. A CGM deverá elaborar e anexar ao e-TCM, o Relatório de Controle Interno Anual da Prefeitura, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, com resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados das ações de controle.

Art. 19. A CGM deverá coletar os dados necessários para responder ao Questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM/TCMBA do exercício e anexar ao e-TCM.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os gestores das unidades, os ordenadores de despesa e os responsáveis por adiantamentos, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, independentemente do prazo de aplicação previsto no ato da concessão, deverão encaminhar à CGM a prestação de contas até o dia **17 de dezembro de 2020**.

Art. 21. Para fins de elaboração dos documentos previstos no art. 6º, §1º, no art. 7º, inciso I, no art. 9º, incisos II, III e IV, no art. 10, incisos X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXVII, XVIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI, no art. 14, bem como os documentos elencados no art. 16, devem ser observados os modelos e metadados previstos nas Resoluções TCM nº 1.383/19, 1.398/20, 1.411/20 e 1.412/20.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 33.234, de 03 de dezembro de 2020.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de janeiro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

DECRETOS SIMPLES

DECRETOS de 29 de janeiro de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Nomear **MÔNICA MÁRCIA KALILE PASSOS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial III, Grau 57, da Secretaria de Governo e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, **JEDJANE MIRTES DE SOUZA**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 02 (dois) anos o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado - REDA SMED, Edital nº 06/2018, para a função de Professor Substituto, conforme despacho de homologação publicado no DOM nº 7.294 de 30/01/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de janeiro de 2021.